

Art. 14. À integrante do Ministério Público que adotar criança de até oito meses de idade, será concedida licença de cento e oitenta dias, sem prejuízo do subsídio, na forma do disposto no art. 31, inciso XII, da Constituição Estadual, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 9 de março de 2009.

Art. 15. Em se tratando de adoção de criança com mais de oito meses e até um ano de idade, bem como de obtenção da guarda judicial de criança de até um ano de idade, por Procuradora ou Promotora de Justiça, será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo do subsídio.

Art. 16. A licença de que tratam os arts 14 e 15 desta Resolução será requerida pela interessada fazendo prova da adoção ou guarda e terá início na data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardiã.

Art. 17. Não será concedida licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida a licença em razão da guarda do mesmo adotando.

Seção IV

Da licença para contrair casamento

Art. 18. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, para contrair matrimônio, devendo o requerente apresentar prova do enlace até quinze dias após a sua realização.

Seção V

Da licença por luto

Art. 19. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, por morte do cônjuge ou companheiro, ou do parente por adoção ou consanguíneo na linha reta até o segundo grau, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até quinze dias após o falecimento.

Seção VI

Da licença-prêmio

Art. 20. Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus à licença-prêmio de sessenta dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos não consecutivos de trinta dias e será gozada depois de completado o período aquisitivo.

§ 2º Não será admitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, exceto:

I - no caso de interrupção do triênio aquisitivo em razão de aposentadoria ou morte, desde que decorrido pelo menos um terço do referido período; e

II - quando indeferido o seu gozo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A concessão de licença-prêmio aos membros do Ministério Público se fará conforme escala anual previamente organizada pelo Procurador-Geral de Justiça e observará, no que couber, o disposto do art. 4º desta Resolução.

Seção VII

Da licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional

Art. 22. Ao Procurador ou Promotor de Justiça eleito para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional será concedida licença de duração igual a do mandato, prorrogando-se automaticamente em caso de reeleição.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público em gozo da licença de que trata este artigo são garantidos os subsídios, vantagens e direitos inerentes ao cargo.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 23. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º A licença mencionada no "caput" deste artigo poderá ser interrompida pelo beneficiário mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares a membro do Ministério Público antes de decorridos dois anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento.

Seção IX

Das outras licenças previstas em lei

Art. 24. Além das licenças previstas neste capítulo, serão concedidas ao membro do Ministério Público outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Cabe ao membro comunicar, com antecedência, ao substituto automático e à Coordenadoria da Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo Administrativo Regional ao qual estiver vinculado todos os casos de substituição decorrentes de férias, licenças, afastamentos e impedimentos. Parágrafo único. Incumbe ao Coordenador da Procuradoria de Justiça, Promotoria de Justiça ou Polo Administrativo Regional indicar o substituto do Procurador ou Promotor de Justiça afastado de suas funções à Subprocuradoria-Geral de Justiça jurídico-institucional, quando inviável a substituição automática. Art. 26. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, como órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos membros da Instituição, velará pelo cumprimento desta Resolução, tomando, de ofício, no âmbito de suas atribuições, ou propondo aos demais órgãos da Administração Superior, quando for o caso, as providências que se fizerem necessárias. Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em 11 de agosto de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Procuradora de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS
Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

PORTARIAS PGJ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 271079 PORTARIA N° 3543/2011-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, com base no art. 18, inciso XVIII, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6/7/2006, o Procurador de Justiça ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO das funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público, designado pela Portaria nº 1340/2011-MP/PGJ, de 30/3/2011, a partir de 9/8/2011.

II - LOUVAR a colaboração, a competência, a dedicação e a lealdade com que o Doutor Almerindo José Cardoso Leitão se houve no desempenho das atribuições da referida função.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 9 de agosto de 2011.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N° 3544/2011-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça LEANE BARROS FIÚZA DE MELO para exercer a função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público, a partir de 9/8/2011, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 9 de agosto de 2011.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

REPUBLICAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 271047

RESOLUÇÃO N° 010/2011-CPJ, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Regulamenta os procedimentos do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e da outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO, ainda, as demais disposições legais pertinentes e a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Regulamentar os procedimentos do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, autorizem o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, individuais homogêneos e da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS NOTÍCIAS DE FATOS LESIVOS E REPRESENTAÇÕES

Seção I

Das Notícias de Fatos Lesivos

Art. 2º Ao órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Se o membro do Ministério Público não possuir atribuição para tomar as providências especificadas nesta Resolução, deverá imediatamente cientificar o órgão de execução que a possua.

Seção II

Das Representações

Art. 3º Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível autor.

Parágrafo único. Em caso de informações verbais, o órgão de execução do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações proferidas, observando-se o disposto no § 8º, do art. 18, desta Resolução.

Art. 4º A representação visando a instauração de inquérito civil conterá:

I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, o autor do fato;

II - descrição do fato objeto das investigações; e

III - indícios da veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova, inclusive com nomeação de possíveis testemunhas.

§ 1º O autor da representação poderá ser notificado para complementá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A falta de complementação não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se pelo teor e pelos indícios apresentados não for possível mensurar qualquer verossimilhança nos fatos apontados, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 3º O indeferimento do pedido de instauração de inquérito